

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.042, de 2015), do Deputado Mandetta, que *altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.042, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Mandetta.

A iniciativa altera os arts. 10 e 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Na alteração relativa ao art. 10, a proposição determina que a educação especial deve ser contemplada com o maior fator de ponderação usado no cálculo da distribuição dos recursos do Fundeb.

Na mudança relativa ao art. 21, o PLC estabelece que a educação especial deve ter “atendimento prioritário” na aplicação de recursos do Fundeb.

Após a apreciação pela CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF/19734.20685-31

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PLC nº 18, de 2018.

De início, cumpre registrar que não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de inconstitucionalidade material, nem de injuridicidade no projeto.

Para apreciar o mérito do PLC em tela, começamos por lembrar que a Lei nº 11.494, de 2007, prevê a ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino para a distribuição – mas não para a aplicação – dos recursos do Fundeb. Ademais, adota como referência o fator 1 para os anos iniciais do ensino fundamental urbano. A lei prevê, ainda, que a ponderação entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento seja resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 e 1,30, observando-se o limite de 15% de apropriação dos recursos em função das matrículas na educação de jovens e adultos.

A definição dos fatores de ponderação, também segundo a Lei nº 11.494, de 2007, deve ser feita anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída no âmbito do Ministério da Educação, com a participação de representantes das redes estaduais e municipais.

As ponderações atualmente vigentes foram estipuladas pela Resolução nº 1, de 6 de dezembro de 2018, da referida Comissão. O fator de ponderação para a educação especial é de 1,2. O fator mais elevado é de 1,3, relativo à educação oferecida em tempo integral (na creche pública, na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio), bem como no ensino médio oferecido no meio rural e na modalidade integrada à educação profissional. Dessa forma, o fator de ponderação para as matrículas na educação especial teria de ser de pelo menos 1,3.

Nas duas alterações sugeridas pelo PLC na Lei nº 11.494, de 2007, faz-se o reconhecimento da especificidade da educação especial, modalidade que tem custos financeiros mais elevados, dada a necessidade da manutenção de equipes multiprofissionais, da oferta de tecnologias e



infraestrutura específicas e da redução do número de estudantes em sala de aula.

As medidas propostas pelo projeto podem contribuir, assim, para que o País avance na execução das dezenove estratégias relacionadas à meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê

universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Conclui-se, desse modo, que a proposição merece acolhimento no que tange ao mérito educacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

